



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016018-19.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ENIO KELMER REMBOSKI 36319984813, é apelado FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1016018-19.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Juiz da causa: Mário Mendes de Moura Júnior

Apelante: Ênio Kelmer Remboski

Apelada: Fundação Dom Aguirre

Voto n. 2178.

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de terceiro. Empresário individual. Inexistência de separação patrimonial entre pessoa física e empresário individual. Ilegitimidade para oposição dos embargos. Penhora realizada via *sisbajud*. Impossibilidade de discussão da validade da citação nos embargos de terceiro. Impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos. Matéria a ser veiculada em cumprimento de sentença. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça concedida na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ênio Kelmer Remboski** em face da r. sentença de fls. 336/342 que, em sede de embargos de terceiro ajuizada contra **Fundação Dom Aguirre**, julgou improcedente a demanda, revogando a suspensão do feito principal.

O Juízo *a quo* reconheceu que o pedido de nulidade da citação não possui repercussão sobre os embargos opostos pela pessoa jurídica requerente. Ademais, afastou a alegação de que a embargante ostenta a condição de terceiro, uma vez que inexistente separação patrimonial entre o empresário individual e sua pessoa física. Nesse contexto, concluiu pela desnecessidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, razão pela qual julgou improcedentes os embargos.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.537,43 e a embargante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da embargada, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 345/351), sustenta o recorrente a necessidade da produção de prova pericial, sob o argumento de que não possuía conhecimento prévio acerca da ação de cobrança. Sustenta possuir legitimidade para a oposição de embargos de terceiro, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bens de sua titularidade, além de existir distinção patrimonial entre a pessoa física e a Pessoa jurídica. Por fim, alega omissão da sentença quanto ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 355/367), na qual a apelada argumenta que já foi decidida a realização de prova pericial nos autos do processo nº 0017148-08.2016.8.26.0602, além de sustentar que a impenhorabilidade dos valores não foi apreciada pelo i. magistrado de primeiro grau por já ter sido decidida no processo nº 0017148-08.2016.8.26.0602, de forma que o recurso deveria ter sido interposto naqueles autos. Por fim, alega ser preciso a comprovação da impenhorabilidade dos valores.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da penhora realizada via SISBAJUD e a viabilidade da oposição de embargos de terceiro pelo apelante, empresário individual, que sustenta não ser parte no feito originário. Alega, ainda, a necessidade de prova pericial para apuração da validade da citação nos autos do cumprimento de sentença e a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 salários-mínimos.

De início, não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto a discussão acerca da validade da citação nos autos do cumprimento de sentença deve ser veiculada por meio processual adequado.

Consta dos autos que a impugnação à penhora foi fundamentada na suposta falsificação da assinatura aposta no aviso de recebimento da carta de citação, questão que já se encontra em apuração no cumprimento de sentença nº 0017148-08.2016.8.26.0602 (fl. 305), em razão da impugnação apresentada pelo devedor, tendo sido determinada a realização de perícia grafotécnica. Assim, a

alegada nulidade da citação está sendo devidamente analisada na via processual própria, não cabendo a rediscussão da matéria nos presentes embargos de terceiro, sob pena de indevida duplicidade de cognição.

No que se refere à legitimidade do apelante para a oposição dos embargos de terceiro, não se há falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica. A legislação especial que rege os microempresários, a exemplo da Lei Complementar nº 123/06, estabeleceu regime diferenciado para os empresários individuais, concedendo-lhes tratamento tributário simplificado, mas sem conferir-lhes personalidade jurídica própria.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual e indenizatória por vício do produto, movida contra a pessoa física do comerciante. Decisão que rejeitou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, formulada pela ora agravada, mas determinou a inclusão da empresa agravante no polo passivo da ação. Insurgência da empresa individual. Acolhimento. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que haja distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP). Dessa forma, a figura do empresário individual se confunde com a da pessoa natural, cuja responsabilidade é ilimitada, vez que seu patrimônio responde pelas obrigações decorrentes do exercício da empresa e vice-versa. Admissibilidade da constrição de bens de pessoa física, por dívida contraída em sua atuação como empresário individual. Inexistência de pessoa jurídica. Somente o réu, empresário individual, deve figurar no polo passivo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2129365-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Como é cediço, o exercício da atividade empresarial por pessoa natural não resulta na constituição de ente jurídico autônomo, tampouco em segregação patrimonial que autorize a utilização dos embargos de terceiro para afastar a constrição sobre bens de sua titularidade.

Assim, considerando que a penhora foi efetivada sobre valores mantidos

em conta bancária vinculada ao CNPJ do empresário individual, não se há falar em violação de direitos de terceiro estranho à lide, o que inviabiliza a utilização dos embargos de terceiro como meio de defesa.

Por consequência, a alegação de impenhorabilidade da quantia correspondente a 40 salários-mínimos deveria ser arguida nos autos do cumprimento de sentença, mediante a apresentação da impugnação ou a interposição de eventuais meios recursais adequados, especialmente o agravo de instrumento. A tentativa de rediscutir a constrição patrimonial sob a via inadequada resulta na reanálise indevida de mérito, por meio do exercício impróprio da prestação jurisdicional.

Portanto, não restando configurada a condição de terceiro do embargante, deve ser mantida a sentença recorrida, que, com acerto, julgou improcedentes os embargos de terceiro, restando inviável a reforma pretendida.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da embargada, ao total de 15% do valor dado à causa, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica